

## VOTO

**PROCESSO:** 48500.006150/2018-50

**INTERESSADO:** Ampla Energia e Serviços S.A. (Enel RJ).

**RELATOR:** Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva.

**RESPONSÁVEL:** Diretoria - DIR.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. – Enel RJ em face do Despacho nº 1.860, de 21 de junho de 2024, que negou pedido de anuênciam prévia para celebração dos contratos de refinanciamento de mútuos entre a Enel RJ, na condição de mutuária, e suas partes relacionadas Enel Brasil S.A., Enel Finance International N.V., Enel CIEN S.A. e Enel Trading Brasil S.A., na condição de mutuantes.

### I. RELATÓRIO

1. Em 26 de abril de 2022, foi publicada a Lei nº 10.438, que, entre outras disposições, inseriu o inciso XIII no art. 3º da Lei nº 9.427/1996, e definiu a competência da ANEEL para efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias e suas partes relacionadas, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais.
2. A Resolução Normativa (REN) nº 699, publicada em janeiro de 2016, regulamentou o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.
3. Em 5 de novembro de 2018, a Enel Brasil S.A. – Enel Brasil solicitou<sup>1</sup> anuênciam para celebração de contratos de mútuo entre empresas do Grupo e suas partes relacionadas, nos termos da REN 699/2016, vigente à época.
4. O Despacho nº 2.979<sup>2</sup>, emitido em 11 de dezembro de 2018 pela então Superintendência de Fiscalização Econômico-Financeira – SFF, concedeu<sup>3</sup> anuênciam prévia para a celebração do Instrumento Particular de Mútuo entre as mutuantes Enel Brasil S.A. – ENEL BRASIL

<sup>1</sup> Carta Enel Brasil 032-RB-2018 - Documento SIC nº 48513.037463/2018-00

<sup>2</sup> Documento SIC nº 48536.005052/2018-00

<sup>3</sup> Nota Técnica nº 226/2018- SFF/ANEEL - Documento SIC nº 48536.005051/2018-00

e/ou Enel Finance International N.V. – EFI e a mutuária Ampla Energia e Serviços S.A. – Enel RJ, no valor de até R\$ 1,7 bilhões.

5. Em 19 de junho de 2020, a Enel Brasil solicitou<sup>4</sup> anuênci a para ampliação do valor do m útu o com a Enel RJ em at e R\$ 1 bilh o. A anuênci a para essa amplia o foi concedida em 1º de julho de 2020 pelo Despacho<sup>5</sup> SFF nº 1.923, elevando o valor total do m útu o para R\$ 2,7 bilh oes.

6. Em 04 de mar o de 2021, a Enel RJ solicitou<sup>6</sup> um acr scimo de R\$ 600 milh oes ao valor total do m útu o j a aprovado, mantendo inalteradas todas as condic oes dos contratos j a anu d os por essa Ag ncia. Essa solicita o foi aprovada<sup>7</sup> em 30 de mar o de 2021, por meio do Despacho SFF nº 902, resultando em um valor total de m útu o aprovado de at e R\$ 3,3 bilh oes.

7. Por f im, em 27 de outubro de 2021, a Enel RJ, na qualida de mutuária, solicitou<sup>8</sup> à ANEEL a anuênci a pr evia para nova amplia o do m útu o, em R\$ 2,5 bilh oes. O Despacho SFF nº 3.754/2021<sup>9</sup> concedeu anuênci a pr evia a essa solicita o de amplia o do m útu o, totalizando um valor aprovado de m útu o de aproximadamente R\$ 5,8 bilh oes.

8. Em 16 de novembro de 2021, ap s a realiza o da Audi ncia P blica nº 27/2021, foi publicada a REN nº 948/2021, com a consolida o dos atos normativos relativos à pertin ncia tem tica “Regula o Econ mica-Financeira – Regulamenta o das opera oes”, integrando diversos normativos, incluindo a REN nº 699/2016.

9. Em 11 de dezembro de 2023, por meio da Carta Enel RJ 150-2023-RB, a Enel RJ protocolou<sup>10</sup> pedido de anuênci a pr evia da ANEEL para o refinanciamento de m útu os celebrados e aprovados pelo Despacho nº 3.754/2021, no valor de at e R\$ 5,8 bilh oes, bem como para incluir novos mutuantes, adicionando a Enel CIEN S.A. – CIEN, a Enel Trading Brasil S.A. – Enel Trading, e as

---

<sup>4</sup> Carta Enel Brasil 014-RB-2020 – Documento Sic nº 48513.016735/2020-00

<sup>5</sup> Com base na Nota T c nica nº 108/2020- SFF/ANEEL -Documento SIC nº 48536.002205/2020-00

<sup>6</sup> Carta ENEL RJ 025-2021-RB – Documento SI nº 48513.005774/2021-00

<sup>7</sup> Nota T c nica nº 63/2021 - SFF/ANEEL - Documento SIC nº 48536.001226/2021-00

<sup>8</sup> Carta Enel Brasil 018-2021-RB - Documento SIC nº 48513.029627/2021-00

<sup>9</sup> Documento SIC nº 48536.004198/2021-00

<sup>10</sup> Documento SIC nº 48513.028819/2023-00

empresas subsidiárias do grupo Enel Green Power Brasil – EGP Brasil, às integrantes de seu grupo controlador.

10. Em 18 de junho de 2024, mediante a Carta Enel RJ 089-2024-RB<sup>11</sup>, a interessada apresentou Pedido de Medida Cautelar no sentido de autorizar a celebração de refinanciamento dos contratos de mútuo entre a Enel RJ e partes relacionadas, tendo em vista a proximidade do vencimento dos mútuos contratados.

11. Em 20 de junho de 2024, a SFF emitiu a Nota Técnica nº 106/2024-SFF/ANEEL<sup>12</sup>, por meio da qual opinou que o pedido de refinanciamento dos mútuos, conforme solicitado, não deveria ser aceito, a partir do diagnóstico de que o volume de endividamento da companhia seria incompatível com sua geração de caixa.

12. Em 21 de junho de 2024, foi publicado o Despacho SFF nº 1.860/2024<sup>13</sup>, contendo a negativa da celebração dos contratos de refinanciamento de mútuos entre a Enel RJ e suas mutuantes.

13. Em 03/07/2024, a Enel RJ interpôs<sup>14</sup> recurso em face do Despacho nº 1.860/2024, destacando que seu pedido de refinanciamento não representaria aumento da dívida, mas tão somente uma repactuação dos prazos de pagamento, sem aumento de valores associados, e argumentando que a negativa da anuência seria medida contrária à sustentabilidade econômico-financeira da concessão, dado o risco de a distribuidora ter que captar recursos no mercado em condições mais adversas.

14. Em 9 de julho de 2024, por meio do Despacho nº 1.968/2024, Diretoria Colegiada da ANEEL, por unanimidade, decidiu conceder provimento parcial ao pedido de medida cautelar da Enel RJ, **no sentido de permitir a prorrogação temporária somente do contrato “MÚTUO ENEL BRASIL 55” da Enel RJ com suas partes relacionadas**, com valor de aproximadamente R\$1,1 bilhões e **vencimento previsto para 7 de julho de 2024**, mantendo- se as mesmas condições contratadas,

---

<sup>11</sup> Documento SIC nº 48513.017039/2024-00

<sup>12</sup> Documento SIC nº 48536.003707/2024-00

<sup>13</sup> Documento SIC nº 48536.003707/2024-00

<sup>14</sup> Carta Enel RJ 093-2024-RB – Documento SIC nº 48513.018610/2024-00

**até a decisão final de última instância da ANEEL quanto ao pedido de anuência prévia para refinanciamento do contrato de mútuo efetuado nos termos da Carta Enel RJ 150- 2023-RB.**

15. Ao longo do segundo semestre de 2024, a ENEL RJ realizou o aumento de capital da companhia (aporte de acionista) no valor total de R\$ 2.512.227.410,75 (dois bilhões, quinhentos e doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), a partir da conversão de mútuos vincendos em aporte de capital. Segundo a distribuidora, essas operações possibilitaram uma redução de 29% da dívida líquida da companhia.

16. Em 20 de março de 2025, a ENEL RJ protocolou<sup>15</sup> novo Pedido de Medida Cautelar no sentido de autorizar a celebração de refinanciamento dos Contratos “Mútuo Ampla – Enel BR 63” e “Mútuo Ampla – Enel BR 64” entre a Enel RJ e partes relacionadas, com vencimentos em 16/04/2025 e 24/04/2025, respectivamente, os quais totalizam aproximadamente R\$ 141,8 milhões.

17. Em 8 de abril de 2025, por meio do Despacho nº 1.035, a Diretoria Colegiada da ANEEL, por unanimidade, decidiu negar provimento ao pedido de cautelar solicitado, e não autorizar, em sede de cautelar, a celebração de refinanciamento dos Contratos “Mútuo Ampla – Enel BR 63” e “Mútuo Ampla – Enel BR 64” entre a Enel RJ e partes relacionadas, com vencimentos em 16/04/2025 e 24/04/2025, respectivamente.

18. Entre março e abril de 2025, a Enel RJ apresentou informações complementares relevantes relacionadas a análise do recurso ao Despacho nº 1.860/2024, referentes à comprovação da comutatividade dos mútuos as minutas dos novos contratos de refinanciamento que substituirão os atuais contratos de mútuos com vencimento em 2025, bem como revisou o valor a ser aprovado, para R\$ 3,857 bilhões, tendo em vista o aporte de capital realizado pelo acionista.

19. Em 18 de julho de 2025, a Enel RJ solicitou<sup>16</sup> ajustes do seu pleito, alterando o pedido principal de refinanciamento para prorrogação do prazo dos contratos de mútuos.

---

<sup>15</sup> Carta Enel RJ 042-2025-RB – SEI nº 0071155

<sup>16</sup> Carta Enel RJ 094-2025-RB – SEI nº 0156803

20. Em 20 de agosto de 2025, por meio da Nota Técnica nº 247/2025-SFF/ANEEL, a SFF concluiu sua análise a respeito do recurso administrativo interposto pela Enel RJ em face do Despacho nº 1.860/2024 e concluiu pelo seu não provimento.
21. Em 25 de agosto de 2025, na 33ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, fui sorteado relator da matéria.
22. Em 9 de outubro de 2025, o processo em epígrafe foi inscrito no 2º Circuito Deliberativo Público Ordinário, com data de realização no dia 14 de outubro de 2025.
23. No dia 13 de outubro de 2025, a Enel RJ formalizou pedido de sustentação oral para o referido processo e disponibilizou, por vídeo, o arquivo contendo a sua manifestação.
24. Em razão do pedido de sustentação oral, entendi ser aplicável o que consta no § 10<sup>17</sup> do Art. 63 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133/2025, e solicitei a retirada do processo da pauta, para sua posterior inclusão na pauta desta Reunião Pública Ordinária.
25. Em 15 de outubro de 2025, solicitei<sup>18</sup> à SFF, por meio de minha assessoria, esclarecimentos adicionais sobre os mútuos celebrados pela Enel RJ.
26. Em 16 de outubro de 2025, por meio do Memorando nº 350/2025-SFF/ANEEL<sup>19</sup>, a SFF se manifestou em relação aos esclarecimentos solicitados.
27. Ainda em 16 de outubro de 2025, a Enel RJ encaminhou<sup>20</sup> à Direção-Geral da ANEEL, sob o título “Carta Enel RJ 131/2025-RB”, manifestação subscrita pelas empresas Enel Brasil e Enel RJ, por meio da qual se suscita incidente de impedimento deste Diretor-Relator, no âmbito do presente processo, com fundamento no art. 7º, IV, da Norma de Organização ANEEL nº 01

---

<sup>17</sup> Art. 63. O circuito deliberativo destina-se a coletar os votos dos Diretores e produzir decisões, em meio eletrônico, sem a necessidade de reunião presencial.

(...)

§ 10 Em caso de solicitação de sustentação oral pelas partes, o processo será incluído na pauta da reunião pública ordinária subsequente.

<sup>18</sup> SEI nº 0219191

<sup>19</sup> SEI nº 0219721

<sup>20</sup> SEI nº 0219629

(Resolução Normativa nº 1.133/2025) e nos arts. 6º, VI, “d”, e 44 do Regimento Interno da ANEEL (Portaria nº 6.980/2025).

28. Na mesma data, foi proferido o Despacho nº 3.104/2025-DG/ANEEL<sup>21</sup>, por meio do qual o Diretor-Geral não conheceu do incidente de impedimento apresentado, por ausência de competência, e determinou seu encaminhamento ao gabinete deste Diretor-Relator para análise e decisão.

29. Em 20 de outubro de 2025, a Enel RJ impetrou o Mandado de Segurança nº 1123583-48.2025.4.01.3400, distribuído à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, contra atos atribuídos ao Diretor-Geral, Sandoval de Araújo Feitosa Neto, e a este Diretor, requerendo, liminarmente, a suspensão e a retirada de pauta deste processo administrativo, sob a alegação de ilegalidade em seu trâmite, consubstanciada na ausência da suspensão automática do processo em razão da apresentação de incidente de impedimento em face deste Diretor.

30. Na mesma data, foi proferida decisão nos autos do Mandado de Segurança em referência, **indeferindo o pedido liminar**, nos seguintes termos:

[...]

No que tange a eventual mudança de entendimento, não é possível identificar, apenas por esse parâmetro, atuação viciada que gere impedimento, visto que é dado ao julgador formar seu livre convencimento, desde que exponha as razões para tanto.

Quanto à alegação de as considerações do Diretor Impetrado terem sido veiculadas na imprensa, tampouco comprova existência de eventual comportamento ilegal por parte deste, considerando que, conforme mencionou a própria Impetrante, as notícias foram publicizadas após a “(...) *Pauta do 2º Circuito Deliberativo Público Ordinário ter sido divulgada* (...).” Ademais, conforme se depreende do art. 23, § 2º, da Resolução Normativa nº 1.133/2025, os processos que envolvam interesses dos agentes e consumidores do setor elétrico brasileiro serão deliberados de forma pública (Id 2217645220).

Ainda de acordo com a citada Resolução, o art. 33 daquele diploma assim dispõe:

“Art. 33. Na hipótese de impedimento ou suspeição do Diretor-Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente.”

Dessa maneira, conclui-se que a automática reinclusão em pauta do processo administrativo em debate após a apresentação do incidente de impedimento é a

---

<sup>21</sup> SEI nº 0220138

concretização de uma determinação normativa, medida que não desafia imediata atuação do Poder Judiciário na espécie.

Ademais, a inserção do processo em pauta para julgamento administrativo indica o transcurso de regular procedimento processual, oportunidade em que deverá ser analisado o incidente levantado, tendo em conta sua natureza preliminar ao julgamento de mérito da matéria.

Tais as razões, ausente comprovação da probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

31. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

32. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. – Enel RJ em face do Despacho nº 1.860, de 21 de junho de 2024, que negou pedido de anuência prévia para celebração dos contratos de refinanciamento de mútuos entre a Enel RJ, na condição de mutuária, e suas partes relacionadas Enel Brasil S.A., Enel Finance International N.V., Enel CIEN S.A. e Enel Trading Brasil S.A., na condição de mutuantes.

### II.1 Admissibilidade e Tempestividade

33. Inicialmente, passo a tratar das preliminares ao mérito do Recurso, na medida em que esses pressupostos são elementos decisivos para o juízo de admissibilidade. Assim, constato que o pleito atende ao requisito da legitimidade inserto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 4º da Resolução Normativa nº 1.133/2025, uma vez que a empresa é parte legítima no processo e possui interesse processual.

34. Ademais, seguindo o disposto na REN nº 1.133/2025 e na Lei nº 9.784/99, o prazo para interposição de Recursos é de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação oficial. O Despacho nº 1.860/2024 foi publicado no dia 21 de junho de 2024 (sexta-feira), de maneira que a Interessada tinha até o dia 3 de julho de 2024 (quarta-feira) para interposição de recurso.

35. Sendo assim, na inteligência do art. 76 da REN nº 1.133/2025 da ANEEL, verifico que o Recurso, interposto em 3 de julho de 2024, por meio da Carta Enel RJ 093-2024, também atende ao requisito da tempestividade, em observância ao prazo estabelecido pela regulamentação.

## II.2 Do incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ

### II.2.1 Do pedido de restrição de acesso ao próprio incidente: da supremacia da publicidade e da prevalência do interesse público sobre o sigilo

36. Conforme relatado, em 16 de outubro de 2025, foi encaminhada à Direção-Geral da ANEEL, sob o título “Carta Enel RJ 131/2025-RB”, manifestação subscrita pelas empresas Enel Brasil e Enel RJ, por meio da qual se suscita incidente de impedimento deste Diretor no âmbito do presente processo, que versa sobre o pedido de anuência prévia da Enel RJ para refinanciamento de contratos de mútuo entre partes relacionadas, com fundamento no art. 7º, IV, da Norma de Organização ANEEL nº 01 (Resolução Normativa nº 1.133/2025) e nos arts. 6º, VI, “d”, e 44 do Regimento Interno da ANEEL (Portaria nº 6.980/2025).

37. No que se refere especificamente ao pedido de restrição de acesso ao próprio incidente, formulado no bojo da peça de impedimento, registre-se que o Despacho nº 3.104/2025-DG/ANEEL, proferido pelo Diretor-Geral em 16/10/2025, além de não conhecer do incidente por ausência de competência e determinar sua remessa a esta Relatoria, **consignou expressamente, em seu § 6º, que compete ao Diretor-Relator apreciar e decidir eventual restrição de acesso ao incidente. In verbis:**

3. As competências do Diretor-Geral fixadas no art. 6º, inciso VI, alínea “d” (questões disciplinares) e no art.44 (questões de ordem), ambos do Regimento Interno da ANEEL (aprovado pela Portaria ANEEL nº 6.980, de 16 de junho de 2025), e no art. 43, § 3º, inciso III (questões de ordem e reclamações sobre os procedimentos), da Norma de Organização ANEEL – NOA nº 1 (aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025), não atribuem e nem implicam competência do Diretor-Geral para decidir sobre eventual impedimento dos demais Diretores.

4. Assim, nos termos do art. 146, aplicável subsidiariamente por força do art. 15, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) [2], o impedimento deve ser apresentado em petição específica, dirigida ao próprio Diretor-Relator do Processo.

5. Dessa maneira, a petição deve ser encaminhada ao gabinete do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva, para decisão.

6. Por consequência, **nos termos do art. 19, inciso V, da Norma de Organização ANEEL – NOA nº 56 (aprovada pela Portaria ANEEL nº 6.911, de 9 de dezembro de 2024), deixa-se também de examinar o pedido de restrição de acesso ao próprio**

**incidente de impedimento, o qual deverá ser igualmente examinado e decidido pelo Diretor-Relator.** (g.n.)

38. Com efeito, em atenção à decisão acima, passo a analisar o pedido de restrição em referência.

39. Como se verifica, alega a excipiente, com base no art. 10, § 1º, II, da Portaria ANEEL nº 3.836/2016 (NOA 15/2016), que a Agência deve conferir restrição de acesso às “*denúncias e representações*”. Assim, aduz que, como o incidente de impedimento decorre de denúncia ofertada contra este Diretor, requer que **todo o expediente tramite sob tratamento reservado**, nos termos do art. 12 da mesma norma. Em síntese, pretende transpor ao incidente de impedimento — peça processual dirigida ao órgão julgador e vocacionada à publicidade — o regime excepcional de restrição aplicável às peças de notícia, tais como denúncias e representações, para daí impor sigilo integral ao expediente.

40. Todavia, a objeção  **não** procede. Como cediço, no Estado Constitucional, a publicidade é a regra, nos termos dos arts. 37, *caput* e 93, IX da CF/88, e qualquer restrição de acesso assume caráter excepcional, sujeita a motivação específica, demonstração concreta de necessidade e delimitação objetiva do conteúdo a resguardar. **Não se admite, pois, classificação restrita integral amparada em alegação genérica de sensibilidade informacional**, sobretudo quando o próprio requerimento se ancora em ato de acesso público e verificável (ação judicial).

41. Nesse sentido, a Portaria ANEEL nº 3.836/2016, invocada pela Enel, não socorre a sua pretensão. O art. 10, § 1º evidencia que a classificação restrita visa **tutelar direitos da pessoa natural, e não de pessoa jurídica**, nas hipóteses de denúncia/representação. Logo, a restrição de acesso nesses casos não se presta à proteção de interesses empresariais ou corporativos. Vejamos:

Art. 10. A ANEEL conferirá restrição de acesso às informações que estejam sob seu controle e posse, quando relacionados aos seguintes assuntos:

§ 1º Informações pessoais, relacionadas à **pessoa natural** identificada ou identificável, respeitando-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, tais como:

I - Assentamentos individuais;

**II - Denúncias e representações;** (g.n.)

42. Observa-se, porquanto, que a proteção conferida pelo art. 10, § 1º, II, da Portaria ANEEL nº 3.836/2016 (NOA 15/2016) — voltada à tutela da intimidade, vida privada, honra e imagem — **dirige-se exclusivamente às pessoas naturais/ físicas que figurem como objeto de denúncias ou representações**. No caso concreto, a própria peça de impedimento reconhece que o denunciado/representado é este Diretor, sobre quem, em tese, recai o direito subjetivo ao tratamento reservado. Em assim sendo, **na qualidade de pessoa natural eventualmente protegida pela norma, manifesto, expressamente, minha renúncia a qualquer restrição de acesso em meu favor, a fim de que prevaleça a publicidade do expediente nestes autos.**

43. Não obstante, do exame dos autos, verifico que a própria interessada frustrou seu pedido de sigilo ao erigir, explicitamente, como fundamento do seu incidente de impedimento, documento de **acesso público** — a exemplo da ação judicial proposta perante o TJDFT - que possui **natureza formal e proceduralmente pública**, cujo acesso é reconhecido em lei, o que neutraliza qualquer pleito de confidencialidade integral do incidente.

44. Constata-se, assim, que a **narrativa da Enel é flagrantemente contraditória**: quem se vale do público como fundamento não pode exigir, simultaneamente, o sigilo sobre ele. A tentativa de restringir o acesso ao que já é publicamente acessível (CF, art. 93, IX) frustra a coerência processual e inverte a presunção de publicidade que rege a atuação administrativa. **Em termos práticos, não há base jurídica para conferir classificação integral ao incidente de impedimento quando o seu fundamento argumentativo é, por natureza, público e verificável.**

45. Destarte, a pretensão de conferir **tratamento reservado** ao incidente, para além de contrariar o regime jurídico da publicidade administrativa, **afronta a lógica do controle social**. O **devido processo regulatório**, no âmbito de uma agência técnica e colegiada como a ANEEL, exige **transparência ativa e prestação de contas**, de modo que decisões e incidentes processuais possam ser **auditáveis pela sociedade e pelos agentes regulados**. Restringir o acesso significaria **subtrair à coletividade o direito de conhecer e avaliar a conduta de autoridades e concessionárias** — o que, em última análise, **enfraqueceria a confiança pública e contrariaria o princípio republicano** que informa toda a atuação administrativa.

46. Há que se destacar que a **publicidade**, como regra constitucional, é **instrumento de legitimidade e não mero formalismo**. Por isso, a tensão entre publicidade e sigilo deve ser resolvida à luz do princípio da **supremacia do interesse público**, orientado essencialmente pelo postulado da **proporcionalidade**, conforme leciona *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*<sup>22</sup>. Para a renomada autora, os conflitos entre o direito individual ao sigilo e o interesse público da transparência da Administração resolvem-se com a observância do **princípio da proporcionalidade**, cujos critérios de **necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito** devem guiar à prevalência da publicidade sempre que ela se mostre indispensável à transparência e à *accountability* da Administração, de modo a assegurar que eventuais restrições a direitos individuais somente subsistam quando estritamente indispensáveis à proteção de interesse público legítimo e específico.

47. No caso vertente, a prevalência da publicidade cumpre integralmente tais requisitos. É **necessária**, porque a transparência dos atos regulatórios constitui instrumento essencial de fiscalização social e de controle interinstitucional sobre a atuação da ANEEL; é **adequada**, porque não existe dado da pessoa jurídica a proteger e permite a aferição objetiva da legalidade e da motivação decisória sem comprometer qualquer informação pessoal sensível; e é **proporcional em sentido estrito**, porque a restrição pleiteada não resguarda interesse individual legítimo, mas limitaria o próprio direito coletivo à informação e à confiança pública na regulação.

48. Portanto, com esteio nessas razões, **rejeito o pedido de tratamento restrito** formulado pela excipiente, **por absoluta ausência de amparo legal e fático**, bem como por contrariar o regime constitucional da publicidade e os parâmetros da Portaria ANEEL nº 3.836/2016. Reconheço, por outro lado, o **caráter público do incidente**. A **publicidade** — aqui não como opção, mas como dever jurídico — é o único regime compatível com a natureza público-regulatória do **presente processo, com a condição de concessionária de serviço público da requerente e com o direito fundamental da sociedade à transparência da regulação**.

49. Superada a questão do acesso e reconhecido o caráter público da exceção, dou início ao exame detalhado do incidente processual.

---

<sup>22</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 232.

## II.2.2 Das alegações que fundamentam o incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ

50. A peça de impedimento, dirigida diretamente à Direção-Geral — e não ao Relator ou ao Colegiado —, sustenta a existência de “*litígio administrativo e judicial*” entre este Relator e as empresas do grupo Enel, apontando como fundamentos do pedido: (i) **a denúncia disciplinar apresentada pela própria ENEL**, em 3 de outubro de 2025, perante a CGU (Processo CGU nº 00190.110112/2025-44) e a ANEEL (NUP ANEEL 48500.030533/2025-78), **por suposta violação de sigilo funcional**; (ii) **a notícia de fato, de natureza criminal, protocolada perante a Polícia Federal (RDF nº 2025.0116397**, conforme nota de rodapé da peça de impedimento), **por meio da qual se imputa a este Diretor a prática de crime no exercício de suas funções públicas**; e (iii) **a ação judicial** (nº 0754866-68.2025.8.07.0001) **ajuizada perante o TJDFT em 13 de outubro de 2025**, em que se pleiteia uma indenização de R\$ 607.800,00 (seiscentos e sete mil e oitocentos reais) a título de danos morais, sob o argumento de **extrapolação das funções, exposição de dados sigilosos e acusação inverídica de não cumprimento do Plano de Recuperação**<sup>23</sup>, ação esta proposta supervenientemente à disponibilização do voto deste Relator no circuito deliberativo em 9 de outubro de 2025.

51. O conteúdo objetivo do incidente pode ser sintetizado nos seguintes termos: a excipiente afirma que este Relator teria divulgado informações sensíveis no Ofício nº 11/2025 - DIR - FLMFS/ANEEL<sup>24</sup>, expedido, em 24 de setembro de 2025, no contexto de evento climático extremo e do Plano de Recuperação da Enel SP, o que configuraria “*perda de imparcialidade*”. Invoca, ainda, a existência de “*litígio judicial e administrativo*”, concluindo, a partir desses elementos, pela suposta incidência da hipótese de impedimento prevista no art. 7º, IV, da NOA 01. Para precisão do registro e adequada compreensão da questão, transcrevem-se, a seguir, trechos centrais do incidente em referência:

1.8. Como explicado em detalhes na Denúncia, o Diretor em questão, ao emitir o Ofício nº 11/2025 sem caráter restrito, violou seu dever de sigilo ao tornar públicas informações sobre o Plano de Recuperação da Enel Distribuição São Paulo, além de

<sup>23</sup> Nesse sentido: <https://veja.abril.com.br/economia/enel-processa-diretor-da-aneel-que-e-critico-a-renovacao-da-concessao-em-sao-paulo/>

<sup>24</sup> SEI nº 0203151.

ter pedido esclarecimentos sem competência para tanto e ter antecipado seu julgamento sobre atuação da Enel Distribuição São Paulo no evento climático extremo ocorrido em 22.09.2025.

1.9. As denunciantes (e, dentre elas, naturalmente, a Enel RJ) deixaram bastante claro na Denúncia como a quebra de sigilo veio em momento em que todas as distribuidoras do grupo Enel Brasil estão bastante vulneráveis à opinião pública e a disputas políticas (todas estão passando por processo de prorrogação antecipada) e que o dano reputacional causado pelo vazamento das informações do Plano de Recuperação afeta não somente a Enel SP mas a todo o grupo, já que as demais empresas que compõem o grupo Enel Brasil também compartilham da mesma marca e identidade visual.

1.10. Nesse contexto, a Enel RJ, em conjunto com a Enel Distribuição São Paulo, a Enel Distribuição Ceará e a Enel Brasil, se viram obrigadas a, além da Denúncia, tomar outras medidas na esfera judicial<sup>3</sup> para salvaguardar seus direitos.

[...]

1.17. O Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva não pode mais ser relator do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50.

1.18. Isso porque, como a Enel RJ apresentou Denúncia contra tal Diretor e tomou medidas na esfera judicial contra ele, há litígios pendentes com tal Diretor.

1.19. Havendo litígios administrativo (pendente tanto perante essa Agência como perante a CGU - Processo CGU nº 00190.110112/2025-44) e judicial, o artigo 7º, inciso IV, da NOA 01 não poderia ser mais claro sobre o impedimento:

“Art. 7º É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.” (Grifou-se)

1.20. Dessa forma, o impedimento do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva merece ser reconhecido, de forma que ele deixe de ser relator tanto do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50 como dos demais processos da Enel RJ.

52. Com base nessas razões, o incidente de impedimento, além do pedido de tratamento restrito, requer (i) a declaração de impedimento deste Diretor-Relator no presente processo e nos

demais em que a Enel RJ figure como interessada; (ii) a redistribuição do presente feito e dos demais processos sob minha relatoria na sessão de sorteio subsequente; e (iii) a exclusão do nome deste Diretor dos sorteios futuros que envolvam a companhia. Confira-se:

1.21. Diante do exposto, a Enel RJ requer seja acolhido o presente incidente, de forma a se declarar o impedimento do Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva em processos nos quais a Enel RJ figure como interessada. Uma vez acolhido o incidente, requer-se também **(i) a redistribuição do Processo ANEEL nº 48500.006150/2018-50 e dos demais processos sob a relatoria do Diretor denunciado na sessão de sorteio subsequente, nos termos do artigo 33 da NOA 017; e (ii) que na distribuição de processos futuros, o impedimento seja considerado e o nome do Diretor em questão sequer seja colocado para sorteio nos processos da Companhia.** (grifos nossos)

53. Pois bem. Estabelecidas tais premissas, decido nos termos que seguem.

### **II.2.3 Do incidente de impedimento manifestamente incabível: da fabricação *ex post* de litígio**

54. De acordo com o incidente processual apresentado, em especial seus parágrafos 1.17, 1.18 e 1.19, este Diretor estaria impedido de relatar o presente processo em razão da existência de supostos “litígios administrativo e judicial” instaurados em seu desfavor. Nesse sentido, argumenta a excipiente que, tendo a Enel RJ protocolado denúncia perante esta Agência (NUP ANEEL 48500.030533/2025-78) e perante a Controladoria-Geral da União (Processo CGU nº 00190.110112/2025-44), bem como apresentado notícia de fato, de natureza criminal, perante a Polícia Federal (RDF nº 2025.0116397), e ajuizado ação judicial perante o TJDFT (nº 0754866-68.2025.8.07.0001), estariam configuradas as hipóteses do art. 7º, IV, da NOA 01, que veda a atuação de autoridade “que esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado”. A partir dessa premissa, pleiteia o afastamento deste Relator da condução do feito e de todos os demais processos em que figurem empresas do grupo Enel.

55. Destarte, verifico que o cerne jurídico do mérito da alegação de impedimento reside na temporalidade e na gênese do suposto “litígio”. É incontroverso que a denúncia disciplinar (apresentada em 03.10.2025) e a ação judicial (ajuizada em 13.10.2025) sobrevieram, respectivamente, à expedição do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL (em 24.9.2025) e à disponibilização do voto (em 9.10.2025) no circuito deliberativo para julgamento. Nesse sentido, o

art. 144, §2º, do CPC é terminante: “***É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.***” A aplicação supletiva e subsidiária do CPC ao processo administrativo, prevista em seu art. 15, e a principiologia sistemática da Lei nº 9.784/1999, inferida de seus arts. 2º e 18, conduzem à mesma conclusão: **não se admite autoprodução oportunista de causa de impedimento** por quem, descontente, intenta fabricar “litígio” *ex post* para afastar o Relator.

56. O § 2º do art. 144, portanto, materializa o **princípio da lealdade processual** e **impede que a parte interessada produza, por ato voluntário, circunstância que pretenda infirmar a imparcialidade do julgador**. A criação deliberada do “fato” de litígio — por meio de ajuizamento de ação, protocolo de denúncia disciplinar ou apresentação de notícia de fato — **não gera efeito jurídico de impedimento**, por carecer do elemento objetivo e temporal de preexistência.

57. Com efeito, não é dado ao interessado **fabricar artificialmente** a circunstância que pretende arguir contra a imparcialidade do julgador. **Protocolar denúncia ou ajuizar ação após manifestação de Diretor da Agência, seja por ato de comunicação oficial ou por voto submetido ao crivo do colegiado não cria impedimento**; cria, quando muito, **registro do próprio inconformismo**. Faltam, aqui, os elementos **objetivo** (relação jurídica válida) e **temporal** (preexistência) que o instituto exige.

58. Por isso, entendo que a interpretação do art. 7º, IV, da NOA 01 deve ser **necessariamente restritiva**. A expressão “**litigando judicial ou administrativamente**” pressupõe (i) **relação jurídica processual válida e anterior** à atuação; (ii) **oposição jurídica real** entre as partes; e (iii) **potencial objetivo de afetar a imparcialidade - e não mero desconforto com atos funcionais legítimos**. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em linha com o CPC e a Lei nº 9.784/1999, repele interpretações elásticas e antiprocessuais de impedimento/suspeição que se prestem a **manobras protelatórias** (v.g., RMS 30.877/SP, DJe 23.08.2017), exigindo **interesse jurídico direto e preexistente**, distinto de controvérsias reativas ou artificiais.

59. Há, outrossim, um vício estrutural na narrativa da interessada que não se contorna: **este Relator não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda judicial destinada a impugnar ato funcional praticado no exercício do mandato**. A Constituição Federal, em seu **art. 37, §6º**, atribui à pessoa jurídica de direito público (e a de direito privado prestadora de serviços

públicos) a **responsabilidade objetiva** pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. A **legitimidade passiva, portanto, é institucional** (União/ANEEL), e eventual responsabilização do agente se dá **na via regressiva, não por ação direta em face da pessoa física como sucedâneo de controle do mérito regulatório**. O ajuizamento de ação contra a pessoa física do Diretor, nessa moldura, não gera “litígio judicial” **idôneo para fins de impedimento**, por ausência de relação processual válida e aptidão lesiva à imparcialidade.

60. Inclusive, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífico e inequívoco, no sentido de reconhecer que o ajuizamento de ação diretamente em face do agente público configura vício de ilegitimidade. Por conseguinte, não cria vínculo processual capaz de ensejar impedimento. Confira-se, a respeito, a tese firmada no julgamento do Tema 940 pelo STF, *in verbis*:

Tema 940 - Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

RE 1027633

Descrição:

Recurso extraordinário no qual se discute, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República, a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial diretamente contra o agente público responsável pelo ato lesivo.

Tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (g.n.)

61. Ora, se o ajuizamento de ação contra a autoridade individual é ilegal no plano judicial, menos ainda pode servir de motivo para afastar a figura de Diretor da relatoria de processo administrativo. Entender dessa forma seria premiar a irregularidade com efeitos processuais, o que certamente não se admite.

62. Do mesmo modo, quanto ao alegado “**litígio administrativo**” decorrente de denúncia disciplinar, **cumpre registrar que o denunciante não ostenta a condição jurídica de parte no processo administrativo disciplinar**. Sua atuação limita-se ao exercício do **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”, CF), sem a formação de relação processual bilateral com a Administração. A **Controladoria-Geral da União**, em Nota Técnica nº 1.232/2019/CGUNE/CRG, é categórica ao afirmar que “**o denunciante não é parte no processo administrativo disciplinar e, por esse motivo, não possui legitimidade para apresentar pedido de reconsideração e/ou interpor recurso hierárquico**”. Daí porque a existência de eventual denúncia não configura “litígio administrativo” nos termos do art. 7º, IV, da NOA 01. Cuida-se, antes, de **expediente informativo** submetido ao crivo da autotutela estatal, **incapaz de gerar vínculo processual, animosidade jurídica ou causa objetiva de impedimento**, de modo que a mera existência de representação não pode ser invocada para afastar relator de processo regulatório.

63. A natureza do processo disciplinar confirma essa conclusão, na medida em que consiste em **procedimento de controle interno** da Administração, de **instauração oficiosa e vocação corretiva**, no qual a denúncia desempenha papel de **notícia de fato**, apta a **desencadear providências disciplinares ou ser arquivada** de plano quando ausentes pressupostos mínimos. **Não há litisconsórcio bilateral com o denunciante**, tampouco contraditório instaurado contra ele, haja vista que o contraditório e a ampla defesa **incidem em favor do agente público eventualmente acusado**, e não do noticiante. Nesse contexto, **inexiste relação jurídica processual** entre a denunciante e este Relator que possa caracterizar “litígio administrativo” — razão pela qual o art. 7º, IV, da NOA 01 **deve ser interpretado restritivamente**, incidindo apenas onde **houver, de fato, oposição jurídica preexistente e válida** entre as partes do processo, o que não se verifica em simples exercício do direito de petição.

64. O mesmo raciocínio vale para a **notícia de fato registrada pela Enel perante a Polícia Federal sob o número RDF nº 2025.0116397**, a qual não inaugura contencioso contra o noticiado, apenas provoca apuração estatal. **Não** há, assim, contraditório instaurado com o noticiante, nem conflito bilateral. Chamar isso de litígio — e, com base nisso, pretender impedimento — transforma **mecanismos de integridade** (correição e investigação) em **armadilhas estratégicas** contra o funcionamento regular da regulação. Não é assim que o sistema jurídico opera.

65. Tampouco prospera a tentativa de transmutar **ato de ofício** — expediente informativo a agentes regulados, a exemplo do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL — em manifestação pessoal do Relator. Pedidos de informação e comunicações institucionais integram o **dever-poder regulatório**, dentro do âmbito do devido e esperado **diálogo regulatório**, o que, por definição, **não** constitui indício de parcialidade, mas sim **execução regular de competência**. São, sobretudo, **prova de diligência**, não de parcialidade. Atribuir a tais atos o efeito de inaugurar “litígio pessoal” implicaria **desvirtuar o regime jurídico da regulação e fragilizar a governança das decisões colegiadas**.

66. Ademais, como de pleno conhecimento, a **autonomia decisória** dos Diretores é elemento estrutural do modelo regulatório (Lei nº 13.848/2019, art. 3º). Essa **independência** protege a **imparcialidade institucional**. O que se resguarda é a **capacidade de deliberar sem pressões indevidas e com base em critérios técnico-jurídicos**, submetidos ao crivo do contraditório público e do controle interinstitucional. Converter automaticamente **denúncias disciplinares e ações judiciais em hipóteses de impedimento** equivale a **institucionalizar um mecanismo de veto privado ao Relator**, com potencial de **erosão da colegialidade**.

67. Desse modo, afastar o Relator por **fatos supervenientes e autoproduzidos** não apenas carece de base legal, como também **empobrece o debate regulatório**, criando **incentivos perversos** para a multiplicação de incidentes estratégicos sempre que um voto se revelar desfavorável ou desagradar o regulado.

68. Postas essas premissas, entendo que **o incidente em questão é manifestamente incabível** por duas razões autônomas e suficientes: (i) porque assentado em **fato superveniente deliberadamente criado pela própria concessionária**, em afronta ao **art. 144, §2º, do CPC** (aplicação supletiva do art. 15 do CPC), e (ii) porque **inexiste litígio jurídico válido e preexistente** entre a excipiente e este Relator, além de **faltar legitimidade para demandá-lo pessoalmente** (CF, art. 37, §6º; STF, Tema 940). Em consequência, **permanece hígida a competência desta Relatoria, devendo o incidente integrar estes autos para fins de publicidade e histórico processual**.

69. Por derradeiro, reafirma-se a **independência funcional** e a **colegialidade** como pilares da decisão regulatória e, em especial, desta Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

**Atos de ofício praticados por Diretor no cumprimento de seu dever-poder não configuram parcialidade; ao inverso, expressam a diligência exigida do regulador. Admitir o afastamento de Relator com base em expedientes reativos, de natureza autoproduzida, abriria indesejado precedente de interferência externa sobre o devido processo decisório da Agência em detrimento do interesse público regulatório.**

70. Ademais, o incidente suscitado pela Enel revela, em última análise, uma **tentativa de deslocar o debate técnico-regulatório para o terreno da litigância predatória de obstrução**, convertendo o rito administrativo em palco de **estratagemas processuais e expedientes reativos artificialmente fabricados**. Sob o pretexto de “preservar a imparcialidade”, busca-se, na verdade, **constranger** a atuação legítima do Relator e **fragilizar** a autoridade deliberativa da Agência, mediante o uso indevido de instrumentos de controle, inclusive de natureza penal, que atribui a Diretor da ANEEL, no exercício de função pública, o cometimento de ilícito penal. Não se está, como se observa, diante de divergência jurídica, mas de **uma engenharia contenciosa com desvio de finalidade** — expediente que afronta o dever de lealdade processual, o princípio da boa-fé objetiva e o próprio espírito republicano que rege o processo decisório nas agências reguladoras.

71. A propósito, cumpre registrar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça **repudia o uso abusivo e artificial de exceções de impedimento como instrumento de obstrução processual**. Em recente julgado da Corte Especial<sup>25</sup>, reconheceu-se que a “utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento” configura “litigância de má-fé” e “conduta processual predatória”, devendo tais expedientes ser considerados como “manifestamente inadmissíveis”, a fim de se estancar prontamente práticas “infundadas, com claro abuso de direito”. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUCESSIVAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO. OPOSIÇÕES, RECURSOS E EXPEDIENTES PROCESSUAIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO DE PLANO.

I - Agravo interno contra decisão que rejeitou nova exceção de impedimento, em desfavor de decisão proferida rejeitando exceção de impedimento.

---

<sup>25</sup> AgInt na Exceção de Impedimento nº 27/DF. Corte Especial. Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12/6/2024.

II - Verificada a intenção maliciosa e litigância de má-fé no manejo dos instrumentos processuais, cumpre ao Superior Tribunal de Justiça estancar de plano a conduta perniciosa, para impedir novas distribuições de infundáveis oposições e recursos manifestamente inadmissíveis.

III - Assim não fosse, estar-se-ia fechando os olhos à real intenção da parte predadora, ratificando a má-fé processual e pactuando com a conduta processual predatória.

IV - Nesse sentido a decisão monocrática de rejeição liminar da exceção de impedimento, a fim de cessar a continuação protelatória em expedientes processuais infundados, com claro abuso de direito.

V - Não se presta, e deve ser repudiada, a utilização indevida e manifestamente infundada de instrumentos processuais que visam afastar a suposta imparcialidade do magistrado, como a exceção de suspeição e impedimento, em face do mero inconformismo da parte em relação à decisão judicial desfavorável.

VI - Negado provimento ao agravo interno.

72. Diante de todo o exposto, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – que reconhece o caráter infundado e abusivo de instrumentos processuais manejados com o fim de afastar a imparcialidade do julgador -, reputo manifestamente incabível o incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ, em especial por ausência de litígio jurídico válido e preexistente e por caracterizar fato superveniente criado pela própria concessionária, em flagrante violação ao art. 144, §2º, do CPC. Dessa forma, encaminho o voto no sentido de que sua apresentação não é apta a caracterizar a hipótese (art. 144 do CPC, art. 7º, IV, da NOA 01) de afastamento deste Diretor da relatoria ou da participação na votação deste e de outros feitos.

73. Ademais, ainda que se superassem os vícios materiais acima apontados, o incidente de impedimento não resistiria ao exame da tempestividade. Nos termos do art. 146, § 1º, do CPC, o **prazo de quinze dias** para arguição de impedimento ou suspeição tem início com o **conhecimento do fato** reputado gerador da causa; no caso, o próprio incidente reconhece que as alegações de parcialidade derivam do **Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL**, de **24/9/2025**, tido pela excipiente como ato de “**pré-julgamento**”, apto a **pôr em dúvida a capacidade de julgamento imparcial — vetor central do instituto do impedimento** (art. 144 do CPC), destinado a resguardar o princípio do juiz natural, imparcial e independente. Desse modo, o prazo passou a fluir a partir da ciência do

óficio em **24/9/2025<sup>26</sup>** (e não da posterior denúncia disciplinar ou ação judicial por ele motivadas), encerrando-se em **15/10/2025**. Dessa forma, como o incidente foi protocolado apenas em **16/10/2025**, consumou-se a **preclusão temporal do direito de arguição**, razão pela qual a exceção, além de materialmente incabível, mostra-se também **intempestiva** e, portanto, **incabível**, à luz dos arts. 146 e 223<sup>27</sup> do CPC.

### II.3 Contextualização quanto aos mútuos da Enel RJ

74. O módulo V da REN nº 948/2021 disciplina os atos e negócios jurídicos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e suas partes relacionadas. O art. 21 desse módulo estabelece o conjunto mínimo de dados e documentos necessários à abertura de processo administrativo visando a anuência prévia de celebração de negócios jurídicos com Partes Relacionadas:

*“Art. 21. O processo administrativo será iniciado a pedido do interessado, por escrito, contendo, ao menos, de forma clara e ordenada, os seguintes dados e documentos:*

*I - informações básicas sobre as contratantes, nos termos do art. 22;*

*II - informações básicas sobre o contrato pretendido, nos termos do art. 23;*

*III - informações e documentos essenciais à comprovação da comutatividade das cláusulas econômicas e financeiras, nos termos dos arts. 24 e 25;*

*IV - informações e documentos essenciais à comprovação das regras específicas, se aplicáveis, nos termos dos arts. 26 e 29;*

*V - a versão final do instrumento jurídico a ser assinado ou aquele firmado de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18;*

*VI - instrumento de mandato, caso o representante signatário do pedido não possua cadastro vigente como procurador na Superintendência de Gestão Técnica da Informação (SGI) da ANEEL;*

*e VII – nome, assinatura do(s) representante(s) e data do requerimento”*

75. Por sua vez, nos artigos subsequentes, do 22 a 29, consta o detalhamento das informações necessárias, das quais merecem destaque: (i) a justificativa quanto à necessidade da

---

<sup>26</sup> SEI nº 0203178.

<sup>27</sup> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

operação para o Agente do Setor Elétrico, se este figurar na condição de contratante (art. 23); e (ii) critérios mínimos necessários para a comprovação da comutatividade das cláusulas econômicas e financeiras da operação (arts.24 e 25).

76. Entre novembro de 2018 e outubro de 2021, a Enel Brasil realizou múltiplas solicitações à ANEEL, buscando anuênciia para celebrar e, posteriormente, ampliar os valores dos contratos de mútuo entre a Enel RJ e suas partes relacionadas. Todas essas solicitações foram aprovadas pela ANEEL, baseando-se no cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos pela normativa.

77. Considerando que os montantes relacionados aos contratos de mútuo aprovados estão alcançando o limite de 4 anos aprovados pela Agência, a Enel RJ solicitou, em dezembro de 2023, anuênciia da ANEEL para refinanciamento dos instrumentos anteriores. A operação solicitada previa o encerramento dos mútuos existentes nos respectivos vencimentos e a subsequente celebração de novos contratos no mesmo montante anteriormente aprovado pela ANEEL.

78. Em junho de 2024, por meio do Despacho SFF nº 1.860/2024, a solicitação foi negada pela área técnica. Ato contínuo, a distribuidora interpôs recurso em face dessa decisão.

79. Diante do iminente vencimento de mútuos representativos, a Interessada apresentou, em junho de 2024, pedido de Medida Cautelar no sentido de autorizar a celebração de refinanciamento dos contratos de mútuo com suas partes relacionadas. Em 9 de julho de 2024, por meio do Despacho nº 1.968/2024, a Diretoria concedeu parcialmente a cautelar requerida, para permitir a prorrogação temporária **especificamente para o contrato “MÚTUO ENEL BRASIL 55”, com vencimento previsto para 07/07/2024 e valor de aproximadamente R\$ 1,1 bilhão, até a decisão final de última instância da ANEEL sobre o recurso administrativo em face do Despacho nº 1.860/2024.**

80. Entre setembro e novembro de 2024, a Enel RJ efetuou aumento de capital da companhia no valor total de R\$ 2.512.227.410,75 (dois bilhões, quinhentos e doze milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), a partir da conversão de mútuos vincendos em aporte de capital, com objetivo de reduzir a dívida da

companhia e garantir o cumprimento do Critério de Eficiência com relação à gestão econômico-financeira do ano civil de 2024, de acordo com o cronograma detalhado a seguir:

Data	Valor (R\$)
03/09/2024	300.000.000
20/09/2024	70.000.000
14/10/2024	230.000.000
15/10/2024	50.000.000
21/11/2024	1.342.227.410,75
22/11/2024	520.000.000
<b>Total</b>	<b>2.512.227.410,75</b>

**Fonte:** Carta Enel RJ 041-2025-RB

81. Após o referido aporte de capital, o endividamento da Concessionária com suas partes relacionadas, na ocasião, passou a ser o detalhado a seguir:

## **Lista de mútuos envolvidos na anuência**

Situação dos mútuos em 28/02/2025



Divida Enel RJ	Vencimento	Principal em 30/04/24	Principal + Juros em 30/04/2024	Principal em 28/02/25	Principal + Juros em 28/02/25	Situação
MÚTUO ENEL BRASIL 54	17/06/2024	88,3	130,3	0,0	0,0	Quitado
MÚTUO ENEL BRASIL 55	07/07/2024	750,0	1.132,0	521,3	875,8	Parcialmente capitalizado e refinanciado saldo até decisão final
EFI - Credit Agreement V 50 MEUR	03/09/2024	274,1	276,9	0,0	0,0	Quitado com aporte de capital
EFI - Credit Agreement VI 40 MEUR	14/10/2024	219,2	221,1	0,0	0,0	Quitado com aporte de capital
EFI - Credit Agreement VII 55 MEUR	16/12/2024	300,9	302,8	0,0	0,0	Quitado com aporte de capital
Mútuo Ampla - Enel BR 75	18/12/2024	799,0	825,0	0,0	0,0	Quitado com aporte de capital
EFI - Credit Agreement X 46 MEUR	03/01/2025	252,2	261,4	0,0	0,0	Quitado
Mútuo Ampla - Enel BR 63	16/04/2025	70,5	78,2	70,5	86,3	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 64	24/04/2025	45,3	50,3	45,3	55,4	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 71	21/12/2025	50,6	52,7	50,6	58,3	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 72	26/12/2025	1.213,7	1.264,4	1.213,7	1.397,8	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 61	27/12/2025	14,1	15,7	14,1	17,3	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 73	27/12/2025	50,6	52,7	50,6	58,2	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 74	01/01/2026	101,1	105,1	101,1	115,9	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 76	14/02/2026	90,7	92,8	90,7	102,4	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 65	09/05/2026	350,8	387,8	350,8	427,3	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 66	06/06/2026	256,7	281,3	256,7	310,7	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 59	22/12/2026	76,6	85,1	76,6	93,9	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 60	25/12/2026	30,2	33,6	30,2	37,1	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 62	16/01/2027	30,2	33,5	30,2	37,0	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 70	17/05/2027	50,3	52,8	50,3	58,1	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 67	13/07/2027	30,3	33,2	30,3	36,6	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 68	14/07/2027	50,6	55,2	50,6	61,0	Em recurso
Mútuo Ampla - Enel BR 69	16/07/2027	23,3	25,4	23,3	28,0	Em recurso
		5.219	5.849	3.057	3.857	

**Fonte:** Carta Enel RJ 041-2025-RB

82. Destaca-se que a totalidade dos mútuos com vencimento no segundo semestre de 2024 foram quitados e convertidos em aporte de capital, em operações que totalizaram R\$ 2,5 bilhões. Dessa relação, **verifica-se que o Mútuo Enel Brasil 55**, que teve seu refinanciamento autorizado em sede cautelar até a decisão de mérito em relação ao recurso administrativo em face

do Despacho nº 1.860/2024, **foi parcialmente capitalizado e parcialmente refinaciado até a decisão de mérito final da Agência**, tendo o seu valor total (principal + juros) reduzido de R\$ 1,132 bilhões para R\$ 875,8 milhões.

83. Tendo em vista o aporte de capital realizado pelo acionista (conversão de mútuos em aporte de capital), que reduziu o valor total dos contratos mútuos vigentes com vencimento até 2027, a Enel RJ atualizou o seu pedido de anuênciam original, para que a ANEEL desse prioridade à aprovação da *“contratação de mútuos financeiros com a suas partes relacionadas, em um valor de R\$ 3,857 bilhões nas condições apresentadas no presente documento, visando o refinanciamento de dívidas previsto para a distribuidora Enel RJ”*.

84. Em março de 2025, tendo em vista de ausência a decisão final de última instância da ANEEL quanto ao recurso administrativo em face do Despacho SFF nº 1.860/2024, a Enel RJ apresentou novo pedido de Medida Cautelar, visando a autorização para celebração do refinanciamento dos dois contratos com vencimentos mais próximos: o “Mútuo Ampla – Enel BR 63” e o “Mútuo Ampla – Enel BR 64”, com vencimentos em 16 de abril de 2025 e 24 de abril de 2025, respectivamente, totalizando R\$ 141,8 milhões.

85. Por meio do Despacho nº 1.035, de 8 de abril de 2025, a Diretoria Colegiada da ANEEL, por unanimidade, decidiu negar provimento ao pedido de cautelar solicitado pela Enel RJ para os Mútuos Ampla – Enel BR 63 e 64.

86. Na sequência, a distribuidora apresentou formalmente pleito de prioridade de análise para os mútuos com vencimento em 2025, e encaminhou informações e documentos relativos à comprovação da comutatividade das cláusulas econômicas e financeiras, bem como encaminhou minutas dos novos contratos de refinanciamento que em substituição aos atuais contratos de mútuo com vencimento em 2025.

87. Por fim, em 18 de julho de 2025, a Enel RJ fez<sup>28</sup> nova retificação de seu pleito, alterando a solicitação de refinanciamento para “prorrogação” dos mútuos entre a Enel RJ e as partes relacionadas.

#### **II.4 Da Análise do Recurso Administrativo interposto pela Enel RJ em face do Despacho nº 1860/2024**

88. Durante a extensa instrução processual, que envolveu, além do pedido de anuência original e seu respectivo recurso administrativo, dois pedidos de medida cautelar, a requerente reitera a mesma linha argumentativa, de que o refinanciamento dos mútuos originalmente aprovados: (i) não implica incremento da dívida, pois trata-se de um refinanciamento da dívida existente; (ii) permitiria a redução da dívida com terceiros, a diminuição das despesas financeiras em comparação aos custos de captações no mercado financeiro, bem como condições mais flexíveis para a companhia; (iii) é necessária para a continuidade dos investimentos e compromissos assumidos pela Distribuidora no âmbito do Plano de Resultados instruído no âmbito do processo administrativo ANEEL nº 48500.901141/2023-30.

89. A concessionária alega que seu pedido estaria em estrita consonância com as regras do Módulo V da REN nº 948/2021, aplicáveis ao caso, e que sua aprovação estaria condicionada apenas ao atendimento dos requisitos formais e materiais previstos na norma vigente.

90. Na visão da requerente, apesar de ter seguido as regras previstas no Módulo V da REN nº 948/2021 e usualmente consideradas na análise de contratos entre partes relacionadas, a SFF, por meio do Ofício nº 211/2024, comunicou à companhia a respeito da necessidade de análise aprofundada do pedido. Essa necessidade foi fundamentada na situação econômico-financeira da Enel RJ à época, em especial quanto ao limite de endividamento da companhia naquele momento, que, na visão da área técnica, impedia a aprovação de novos compromissos financeiros além do limite indicado.

91. Por meio da Nota Técnica nº 106/2024-SFF/ANEEL, que embasou o Despacho nº 1.860/2024, negando o pedido para o refinanciamento de mútuos, a Superintendência esclareceu

---

<sup>28</sup> Mediante a Carta Enel RJ 094-2025-RB

que a necessidade de avaliação aprofundada estava alinhada à competência atribuída à área técnica, para *“monitorar e fiscalizar a sustentabilidade econômico-financeira das concessionárias e das permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica”*, nos termos da Portaria nº 6.811, de 24 de abril de 2023.

92. A referida Nota Técnica enfatizou que, na análise de operações de mútuo entre partes relacionadas, não apenas os aspectos formais são relevantes, mas também o alinhamento com os princípios de serviço adequado, modicidade tarifária, atualidade, eficiência e continuidade. Para tanto, *“a avaliação da condição de sustentabilidade de uma concessionária deve ser aqui considerada, tendo em vista que o incremento da dívida poderia afastá-la dos referenciais admitidos em norma”*.

93. Nesse contexto, a SFF avaliou, à época, o nível de endividamento da Enel RJ à luz dos dispositivos do Módulo VIII da REN nº 948/2021, considerando a geração estimada<sup>29</sup> de caixa da Distribuidora e suas necessidades de investimento. Naquele momento, sob a ótica da sustentabilidade financeira, a área técnica diagnosticou que a relação Dívida Líquida/(EBITDA Recorrente – QRR) estava em patamares insustentáveis, já que a geração de caixa da concessionária seria insuficiente para suportar a dívida existente. Assim, a SFF entendeu que a anuência solicitada poderia comprometer ainda mais a sustentabilidade financeira da companhia.

94. Dessa maneira, a Nota Técnica nº 106/2024-SFF/ANEEL, que embasou a negativa contida no Despacho nº 1.860/2024, concluiu que: *“a condição de sustentabilidade da ENEL RJ deve ser considerada no âmbito da avaliação de operações de mútuos pecuniários e o incremento da dívida, como proposto pela Concessionária, poderia afastá-la dos referenciais admitidos em Norma e, por essa razão, não é possível aprovar refinanciamento dos mútuos anuídos pelo Despacho nº 3.754, de 24 de novembro de 2021, conforme solicitado”*.

95. Em seu recurso administrativo em face do Despacho nº 1.860/2024, além dos argumentos apresentados inicialmente, a Enel RJ alega, em síntese, que não haveria embasamento

---

<sup>29</sup> Avaliou-se um período maior que um ano civil e, para tanto, considerou-se EBITDA Médio do ano civil de 2022 e os dados mais atuais dos 12 meses anteriores ao 1º trimestre de 2024, nos termos da REN nº 948/2021

regulatório na REN nº 948/2021 que permita condicionar a aprovação do mútuo ao cumprimento do indicador de sustentabilidade, tampouco a um determinado limite de endividamento, razão pela qual requer que a aprovação do mútuo seja analisada segundo os requisitos materiais do Módulo V da REN 948/2021, afastando-se a aplicação de regras e condições que não sejam relacionadas com o previsto pela norma para anuência de operações de mútuo.

96. Em sede de juízo de reconsideração, a SFF analisou as cotações atualizadas da proposta de financiamentos do montante pretendido, realizadas no início de julho de 2025, e concluiu que elas atenderiam à comprovação do requisito relativo à comutatividade financeira das operações pretendidas, nos termos do inciso I do art. 24 do Módulo V da REN nº 948/2021.

97. Todavia, esse não foi o único aspecto apreciado pela Superintendência. Ainda que o pedido da Recorrente satisfaça os requisitos materiais específicos do Módulo V da REN nº 948/2021, configura-se situação anômala quando o atendimento do pleito, nos termos propostos, implicar o descumprimento de outra regra setorial que igualmente vincula a atuação desta Agência. Em outras palavras: a conformidade com um conjunto de requisitos não pode produzir, como efeito, a violação de parâmetros prudenciais previstos em outro módulo do mesmo ato normativo.

98. No caso concreto, conforme assentado na Nota Técnica nº 106/2024-SFF/ANEEL, a concessão de anuência ao refinanciamento dos mútuos, tal como formulado, manteria um nível de endividamento da Enel RJ incompatível com a sua geração de caixa projetada, afastando-a ou, na melhor das hipóteses, dificultando sua manutenção no patamar mínimo de sustentabilidade econômico-financeira estabelecido pelo art. 4º do Módulo VIII da REN nº 948/2021.

99. A avaliação do cumprimento do critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira é realizada pela SFF, conforme estabelecido no art. 4º do Módulo VIII da REN nº 948/2021:

Art. 4º O critério de eficiência com relação à gestão econômico-financeira será mensurado pela apuração, a cada ano civil, da inequação a seguir:

$$\frac{Dívida Líquida}{LAJIDA - QRR} \leq \frac{1}{(1,11 * Selic)}$$

100. Nesse contexto, a SFF avalia que o significado e o alcance das regras do Módulo V não podem ser extraídos de modo isolado, sob pena de se incorrer em incoerência normativa e de se esvaziarem os objetivos de estabilidade econômico-financeira associados. Impõe-se, pois, interpretação que harmonize os comandos do Módulo V com os parâmetros de sustentabilidade do Módulo VIII, assegurando-se coerência, integridade e efetividade do ato regulatório como um todo.

101. Concordo integralmente com a área técnica. Explico.

102. Como cediço, a interpretação das normas jurídicas — e, com mais razão, a interpretação das normas de natureza regulatória — não se restringe à literalidade de seus dispositivos. A hermenêutica contemporânea, apoiada nos cânones da interpretação sistemática e teleológica, reclama que cada preceito seja compreendido em harmonia com o conjunto normativo e com a finalidade pública que lhe dá sentido, repelindo o isolamento exegético de dispositivos normativos e impondo ao intérprete o dever de compreender o texto legal em sua unidade teleológica.

103. Sob esse prisma, os Módulos constantes da Resolução Normativa nº 948/2021 não se apresentam como elementos estanques, mas como partes interdependentes de um sistema regulatório orgânico, cuja finalidade é assegurar a higidez econômico-financeira das concessionárias e, por conseguinte, a prestação adequada do serviço público de energia elétrica. Com efeito, a leitura conjugada de seus dispositivos revela que a atuação da ANEEL deve harmonizar o controle da comutatividade das operações entre partes relacionadas com a salvaguarda da sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras, de modo a evitar que o endividamento interfira na continuidade e na modicidade tarifária — valores que integram, por força do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995, o conteúdo jurídico do princípio do serviço público adequado.

104. Assim, a partir dessa leitura integrada, evidencia-se que o Módulo V da Resolução — que disciplina as operações entre partes relacionadas — deve ser interpretado em consonância com o Módulo VIII, que trata da eficiência em relação à gestão econômico-financeira das concessionárias. Não se trata, pois, de faculdade do regulador, mas sim de verdadeiro dever jurídico, na medida em que a sustentabilidade econômico-financeira consiste em componente essencial do serviço adequado, assim como em critério expresso de desempenho das distribuidoras, nos termos do inciso II do §1º do art. 2º do Decreto nº 12.068/2024, que condiciona a prorrogação das concessões ao atendimento de padrões de gestão econômico-financeira eficientes.

105. Desse modo, ao avaliar pedidos de anuência prévia para celebração de contratos de mútuo entre partes relacionadas, incumbe à ANEEL ponderar não apenas a comutatividade formal das cláusulas contratuais, mas também os efeitos materiais da operação sobre a sustentabilidade econômico-financeira da concessionária. O exame regulatório, portanto, não se exaure na verificação da equivalência de condições de mercado, devendo alcançar a compatibilidade da operação com o dever de gestão responsável dos recursos e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

106. No caso concreto, o histórico recente da Enel RJ evidencia patamar elevado de endividamento. Entre 2021 e 2023, à luz dos parâmetros e contas contábeis definidos na REN nº 948/2021, o indicador de eficiência com relação à gestão econômico-financeira permaneceu acima do limite regulatório. O descumprimento referente ao exercício de 2022 foi revertido mediante aporte de capital de R\$ 2,815 bilhões. Para 2023, a apuração preliminar apontou a necessidade de aporte de R\$ 5,1 bilhões para recompor o indicador: todavia, como o montante efetivamente aportado foi de R\$ 2,515 bilhões, remanesceu diferença de R\$ 2,577 bilhões, não suprida, o que resultou na manutenção do descumprimento naquele exercício.

107. Em razão desse quadro, em 2023 foi solicitado à Enel RJ a elaboração de Plano de Resultados, nos termos da REN nº 846/2019, com vistas à reversão da situação econômico-financeira. O cumprimento do plano vem sendo acompanhado periodicamente pela ANEEL. Na

avaliação mais recente, consubstanciada na Nota Técnica nº 174/2025-SFF/ANEEL<sup>30</sup>, de 11 de julho de 2025, a área técnica opinou pela manutenção do acompanhamento, ante a persistência de fragilidades que ainda comprometem a trajetória de sustentabilidade da Concessionária.

108. Ademais, com base nos dados do Balancete Mensal Padronizado (BMP) referentes a março de 2025, e replicando os mesmos critérios utilizados na Nota Técnica nº 106/2024-SFF/ANEEL — que embasou o Despacho SFF nº 1.860, de 20 de junho de 2024 —, procedeu-se ao cálculo da alavancagem da Distribuidora pela relação Dívida Líquida / [EBITDA Recorrente – QRR. O resultado apurado indicou alavancagem superior ao limite de 10x, o que torna a operação de refinanciamento proposta insubstancial e incompatível com a atual capacidade de geração de caixa.

R\$ Mil	Mar/25 UDM
<b>Dívida Líquida + Reg (DLR)</b>	<b>5.123.106</b>
(+) Mútuo Proposto	5.849.265
(-) Destinação para dívida existente	(5.849.265)
(=) Mútuo Proposto - Incremento de Dívida	-
<b>DLR + Incremento Líquido</b>	<b>5.123.106</b>
<b>LAJIDA Recorr Média 2023-Mar/25 UDM</b>	<b>1.052.912</b>
<b>QRR Média 2023-Mar/25 UDM</b>	<b>693.508</b>
<b>DLR / LAJIDA - QRR</b>	<b>14,3 x</b>

Fonte: Nota Técnica nº 247/2025-SFF/ANEEL

109. Nessas condições, considerados o prazo de vigência dos mútuos e os valores realizados nos últimos dois anos, a área técnica concluiu que a Concessionária ainda não atingiu patamar mínimo que viabilize o refinanciamento pretendido sem afetar a sustentabilidade econômico-financeira. Assim, subsistem as circunstâncias determinantes que motivaram a negativa de anuência ao pedido da Recorrente no Despacho SFF nº 1.860/2024, impondo-se a manutenção do entendimento técnico pela não aquiescência do pedido.

<sup>30</sup> (SEI nº 0136733)

110. Ainda, é pertinente destacar que o atendimento aos critérios de eficiência na gestão econômico-financeira constitui condição necessária à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068, de 2024. Tais critérios foram expressamente considerados na análise da prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição da requerente, consubstanciada na Nota Técnica conjunta nº 34/2025-SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL.

111. Na ocasião, as áreas técnicas concluíram que a Concessionária observou os requisitos associados ao critério de gestão econômico-financeira, notadamente por não ter incorrido em descumprimento por dois exercícios consecutivos desde 2021 — apesar do descumprimento verificado em 2023 e da reversão do descumprimento preliminar de 2022 mediante aporte de capital, conforme abaixo:

**Tabela 1 – Verificação do Critério de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira**

R\$ Mil	2021	2022	2023	2024
Selic	4,42%	12,39%	13,04%	10,88%
Alavancagem por 111% da Selic	20,37 x	7,27 x	6,91 x	8,28 x
<b>Limite do Critério de Eficiência (1/111% ou Min. 10,0 x e Máx. 15,0 x)</b>	<b>15,00 x</b>	<b>10,00 x</b>	<b>10,00 x</b>	<b>10,00 x</b>
Dívida Líquida com Regulatórios (DLR)	5.329.751	5.601.800	6.316.890	4.753.265
LAJIDA Recorrente	345.098	859.386	763.147	1.360.502
QRR	468.670	521.215	640.619	730.016
<b>Critério de Eficiência Realizado</b>	<b>LAJIDA &lt; QRR</b>	<b>16,56 x</b>	<b>51,55 x</b>	<b>7,54 x</b>
<b>Aponte para Cumprir - R\$</b>	<b>N.A. - LAJIDA &lt; QRR</b>	<b>2.220.090.057,89</b>	<b>5.091.609.992,13</b>	<b>N.A. - Cumpriu</b>
<b>Aponte Realizado em Ano + 1 - R\$</b>	<b>-</b>	<b>2.815.000.000,00</b>	<b>2.515.000.000,00</b>	<b>-</b>
<b>Aponte suficiente p/ cumprimento?</b>	<b>N.A.</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>N.A.</b>

**Fonte:** Nota Técnica conjunta nº 34/2025-SCE-SFF-SFT-STR/ANEEL

112. Em consequência, por meio do Despacho nº 2.485/2025, de 19 de agosto de 2025, a Diretoria, por maioria (4 votos a 1), recomendou ao Ministério de Minas e Energia (MME) a prorrogação do Contrato de Distribuição da Enel RJ.

113. Diante desse contexto, impõe-se o dever de coerência decisória e de preservação da segurança regulatória: uma deliberação superveniente que, logo após a recomendação de prorrogação, aumente o risco de afastamento dos limites de endividamento previstos na REN nº 948/2021 operaria em sentido contrário às premissas que embasaram a própria prorrogação. Tal

dissonância fragilizaria a tutela da sustentabilidade econômico-financeira preconizada pelo Decreto nº 12.068, de 2024.

114. Portanto, desconsiderar o limite de endividamento no presente exame do pedido de refinanciamento dos mútuos tende a agravar o quadro de alavancagem e a deteriorar o patamar de sustentabilidade econômico-financeira, exatamente o objeto de salvaguarda do referido Decreto e dos módulos pertinentes da REN nº 948/2021.

115. Assim, ponderados os elementos constantes dos autos, repto correta a negativa consubstanciada no Despacho nº 1.860/2024. A proposta da Concessionária, da forma como estruturada, não assegura a permanência dentro dos referenciais prudenciais requeridos e acarreta riscos indevidos à sustentabilidade econômico-financeira da Enel RJ.

## **II.5 Da Conduta da Enel RJ em relação aos mútuos celebrados**

### **II.5.1 Dos indícios de não liquidação tempestiva de mútuos cujo vencimento ocorreu sem prorrogação autorizada pela ANEEL**

116. Em razão do extenso período transcorrido desde o início do presente processo - dezembro 2023 – alguns dos contratos de mútuo submetidos à discussão atingiram a data de vencimento originalmente pactuada.

117. O prolongamento da instrução processual, somado à ausência de decisão de mérito sobre o refinanciamento pretendido, fez com que determinados mútuos, ainda abrangidos pela discussão regulatória, chegassem às respectivas datas de vencimento sem que houvesse, até então, autorização para reestruturação de prazos e condições.

118. Nesse interregno, a Enel RJ formulou dois pedidos de medida cautelar, ambos com a finalidade de postergar a exigibilidade dos mútuos vincendos até a decisão final quanto ao mérito do pleito de anuência prévia.

119. Nesse contexto, no âmbito da análise do primeiro pedido de medida cautelar, a Diretoria decidiu pela prorrogação temporária apenas do contrato “MÚTUO ENEL BRASIL 55, com vencimento previsto para 7 de julho de 2024, mantendo-se as mesmas condições contratadas, até

a decisão final em última instância, da ANEEL, quanto ao pedido de anuência prévia. Em relação ao segundo pedido de medida cautelar — voltado à autorização para o refinanciamento dos contratos “Mútuo Ampla – Enel BR 63” e “Mútuo Ampla – Enel BR 64”, com vencimentos em 16 de abril de 2025 e 24 de abril de 2025, respectivamente — o pleito foi indeferido pela Diretoria.

120. Diante da inexistência de medida cautelar favorável e específica para os contratos “Mútuo Ampla – Enel BR 63” e “Mútuo Ampla – Enel BR 64”, tais instrumentos, uma vez atingidas suas respectivas datas de vencimento, deveriam ter sido devidamente liquidados, conforme as condições originalmente anuídas.

121. Contudo, consoante informações públicas disponíveis no Relatório<sup>31</sup> de Informações Trimestrais -RIT referentes ao 2º trimestre de 2025 (data-base 30/06/2025) e nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Societárias de junho de 2025, os referidos mútuos não foram liquidados nas respectivas datas de vencimento e permanecem vigentes. Veja-se:

 <b>ANEEL</b> AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA	<b>Relatório de Informações Trimestrais - RIT</b> <b>Endividamento de Ativos Financeiros Setoriais</b>								Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF	
	Menu	RP 1X11.D	RP 1232.D	RP 1232.GT	RP 2X01	RP 2X02	RP 2X05	RP 2X06	RP 61XX	RP 800
Agente	Ano de competência								Instrumento Derivativos	Como exportar os dados? (passe o mouse)
ENEL RJ - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. - ...	2025	2025	<input type="checkbox"/> 1º Trimestre	<input checked="" type="checkbox"/> 2º Trimestre						
Agente	Juros de Curto Prazo	Principal Curto Prazo	Principal + Juros LP	Saldo Total	Adimplente?	Data Captação / Repactuação	Tipo de Garan			
ENEL RJ - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	2.188.819.367,03	7.075.813.482,51	1.001.020.181,44	10.265.653.030,98	Não	15-04-2025				
2025	2.188.819.367,03	7.075.813.482,51	1.001.020.181,44	10.265.653.030,98	Não	15-04-2025				
2º Trimestre (Processado em 02/09/2025 19:06:46)	2.188.819.367,03	7.075.813.482,51	1.001.020.181,44	10.265.653.030,98	Não	15-04-2025				
Emprestimo Moeda Estrangeira	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Não				
Emprestimo Moeda Nacional	2.226.204,97	61.047.537,92	132.275.779,57	195.549.522,46	Sim	15-04-2025				
Dívidas Tributárias (Refis, Paes,...)	0,00	-4.116.212,16	-12.916.558,84	-17.032.271,00	Sim	06-09-2024				
Dívidas com Fundo de Pensão	0,00	0,00	-211.714.487,19	-211.714.487,19	Não					
Mútuos Passivos	995.764.129,60	3.476.302.326,32	368.234.311,15	4.840.300.767,07	Sim	03-01-2025				
Mútuo Ampla - Enel BR 62 (Diversos)	0,00	0,00	38.720.360,96	38.720.360,96	Sim	16-02-2023				
Mútuo Ampla - Enel BR 65 (Diversos)	96.367.414,51	350.836.041,28	0,00	447.203.455,79	Sim	10-07-2023				
MÚTUO ENEL BRASIL 55 (Diversos)	398.897.717,57	521.254.174,17	0,00	920.151.891,74	Sim	07-07-2020				
Mútuo II Ampla - CDSA (Diversos)	9.294.605,17	40.220.448,28	0,00	49.515.053,45	Sim	19-10-2023				
Mútuos Ampla - Enel BR 59- 60 e 61 (Diversos)	4.029.668,80	14.107.399,63	137.168.681,90	155.305.750,33	Sim	23-12-2022				
Mútuos Ampla - Enel BR 63-64 (Diversos)	32.679.406,87	115.776.358,98	0,00	148.455.765,85	Sim	17-04-2023				
Mútuos Ampla - Enel BR 66-67-68-69 (Diversos)	68.747.067,56	256.712.167,86	131.484.047,60	456.943.283,02	Sim	07-08-2023				
Mútuos Ampla - Enel BR 70-71-72-73-74-76 (Diversos)	307.681.397,71	1.506.608.808,13	60.861.220,69	1.875.151.426,53	Sim	17-11-2023				
Mútuos Ampla - Enel BR 77-78-79-80-81-82 (Diversos)	26.670.873,61	468.516.001,18	0,00	495.186.874,79	Sim	03-01-2025				
Mútuos I-II-III Ampla - CIEN (Diversos)	51.395.779,80	202.270.926,81	0,00	253.666.904,61	Sim	25-08-2023				
Diversos	997.990.334,57	3.541.466.076,40	725.141.136,75	5.264.597.547,72	Não					
Ativos Financeiros	192.838.697,89	1.113.754,03	0,00	193.952.451,92	Não					
Total	2.188.819.367,03	7.075.813.482,51	1.001.020.181,44	10.265.653.030,98	Não	15-04-2025				

Fonte: ANEEL | Portal Reports Abertos

122. Consultada sobre a matéria, a SFF se manifestou através do Memorando nº 350/2025-SFF/ANEEL no sentido de que, no âmbito desta instrução processual, por meio da Carta

<sup>31</sup> ANEEL | Portal Reports Abertos

Enel RJ 080-2024-RB, de 27 de maio de 2024, a Enel RJ encaminhou a informação de que os mútuos Enel BR 63 e 64 possuíam as datas de vencimento em 30/06/2024, conforme abaixo:

Dívida Enel RJ	Tipologia	Data Emissão	Data Vencimento	Saldo de Principal	Saldo Total (Principal + Juros)
Mútuo Ampla - Enel BR 63	Interempresa EBRA	17/04/2023	30/06/2024	70.481.672	78.227.265
Mútuo Ampla - Enel BR 64	Interempresa EBRA	25/04/2023	30/06/2024	45.294.687	50.272.353

**Fonte:** Carta Enel RJ 080-2024-RB

123. Contudo, posteriormente, no âmbito do pedido de medida cautelar constante da Carta Enel RJ 042-2025-RB, de 20 de março de 2025, instruído no âmbito do processo administrativo nº 48500.009915/2025-32, e que foi negado pela Diretoria Colegiada da ANEEL por meio do Despacho nº 1.035, de 8 de abril de 2025, as datas de vencimento apresentadas pela concessionária foram as seguintes:

Dívida Enel RJ	Vencimento final	Saldo em 28/02/2025 (principal)	Saldo em 28/02/2025 (Principal + Juros)
Mútuo Ampla - Enel BR 63	16/04/2025	70,5	86,3
Mútuo Ampla - Enel BR 64	24/04/2025	45,3	55,4
<b>TOTAL</b>		<b>115,8</b>	<b>141,8</b>

**Fonte:** Carta Enel RJ 042-2025-RB

124. A área técnica confirmou, por meio do Memorando nº 350/2025-SFF/ANEEL, que os referidos contratos permanecem vigentes, com base nas informações contábeis disponíveis no Relatório de Informações Trimestrais - RIT, com data-base do 2º trimestre de 2025 e que não se identifica, após o Despacho nº 1.035 (que negou o pedido de cautelar), ato superveniente que tenha alterado a exigibilidade de liquidação desses instrumentos.

125. Em juízo preliminar, tal conduta é apta a caracterizar descumprimento das condições estabelecidas nas anuências anteriormente concedidas — em especial o Despacho nº 3.754/2021, que delimitou valores anuídos, prazo para captação e duração da amortização —, as quais não contemplam prorrogações unilaterais ou renegociações sem nova anuência desta Agência.

126. Nesse sentido, a análise jurídico-regulatória das operações de mútuo não pode prescindir da natureza obrigacional que lhes é inerente. O mútuo, como de conhecimento, configura

contrato de empréstimo de coisa fungível, pelo qual o mutuário adquire a propriedade do bem e assume a obrigação de restituir outro do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Trata-se, portanto, de obrigação de dar coisa certa, que, à luz do Direito Civil, torna-se exigível no vencimento, caracterizando o fenômeno da mora *ex re*, consubstanciado no brocardo *dies interpellat pro homine* — segundo o qual o próprio decurso do prazo constitui o devedor em mora de pleno direito, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397 do Código Civil.

127. A partir dessa premissa, cumpre observar que o mútuo, enquanto contrato de natureza obrigacional, insere-se no âmbito das denominadas dívidas *pro solvendo*, em que o cumprimento da obrigação depende do efetivo adimplemento da prestação ou do decurso do prazo convencionado. Diferentemente das dívidas *pro soluto*, que se extinguem com o simples pagamento, as obrigações *pro solvendo* — como a que decorre do mútuo — tornam-se exigíveis no vencimento, momento em que se opera, de pleno direito, a mora *ex re*.

128. À luz desse regime jurídico, vencimento dos mútuos anuídos pela ANEEL sem a correspondente liquidação pode caracterizar inadimplemento objetivo, uma vez que a mora se opera de pleno direito. Eventuais renegociações, repactuações ou prorrogações celebradas exclusivamente no âmbito privado não produzem efeitos perante o Órgão Regulador, porquanto não têm o condão de afastar a exigibilidade da obrigação nem de modificar o termo contratual previamente fixado sem a necessária anuência administrativa. Admitir o contrário equivaleria a permitir a disposição unilateral de condições regulatórias impostas em sede de controle de endividamento intragrupo, o que afrontaria o princípio da indisponibilidade do interesse público e o dever de submissão prévia à regulação setorial, previstos na Resolução Normativa nº 948/2021 e no Despacho nº 3.754/2021, que delimitou expressamente o prazo e as condições de vigência dos contratos de mútuo.

129. Nesse contexto, impõe-se à ANEEL, enquanto autoridade regulatória, o dever de zelar pela integridade das condições que lastreiam as anuências concedidas, de modo a evitar que atos posteriores das partes desvirtuem o equilíbrio originalmente examinado. A inobservância desse dever comprometeria a credibilidade do controle regulatório e fragilizaria a coerência do sistema

normativo setorial, cujos parâmetros se estruturam na boa-fé objetiva e na confiança legítima que devem reger as relações entre agentes regulados e Administração. Assim, cabe à Agência assegurar que as condições e os prazos aprovados sejam rigorosamente observados, sob pena de esvaziar a finalidade do próprio procedimento de anuência prévia e de enfraquecer o princípio da juridicidade administrativa, que vincula toda a atuação regulatória à legalidade, à finalidade pública e à preservação do interesse coletivo.

130. À vista dessas considerações, impõe-se que a atuação da ANEEL seja orientada à verificação do efetivo cumprimento das condições fixadas nas anuências concedidas, de modo a assegurar a integridade do controle regulatório e a prevenir a perpetuação de situações incompatíveis com o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

131. Diante do exposto, entendo que a conduta eventualmente praticada pela Enel RJ deve ser objeto de fiscalização específica pela SFF, com vistas a apurar a ocorrência e a extensão de eventual inadimplência dos mútuos vencidos e não liquidados e avaliar a possível existência de outros atos e instrumentos que, na prática, importem prorrogação não autorizada, renovação ou reclassificação de obrigações.

## **II.5.2 Dos indícios de possível veiculação de informação incompleta ou potencialmente enganosa ao mercado de capitais**

132. No mercado de capitais, o papel da informação não é mero insumo pontual: ela constitui ativo essencial, pois fundamenta decisões, especifica riscos, orienta estratégias e viabiliza a adequada alocação de recursos. Em um ambiente eficiente, a informação é determinante para a adequada formação de preço dos ativos e um vetor indicativo dos movimentos nos mercados organizados. A qualidade, a tempestividade e a forma de divulgação da informação moldam diretamente o grau de confiança do investidor e a integridade do segmento.

133. Nesse sentido, consta no site<sup>32</sup> de relações com investidores da Enel, na seção “Comunicados ao Mercado”, a publicação de dois informativos tratando da comunicação a respeito da renovação sobre transações entre parte relacionadas. Esses informativos, datados de 13 de

---

<sup>32</sup> <https://ri.enel.com/publicacoes-cvm/?anos=2025&idEmpresas=2&tipo=12#publicacoes>

junho<sup>33</sup> de 2025 e 5 de agosto<sup>34</sup> de 2025, apresentam uma lista de contratos de mútuos que teriam sido, segundo a companhia, renovados e prorrogados, com referência a supostas aprovações pela ANEEL. Confira-se:

---

<sup>33</sup> <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=5b38339c-8190-4dd7-92da-4cb35a968587.pdf&tipoPath=2>

<sup>34</sup> <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=4bbbe7b3-9b87-43e4-aa73-bf8a6420fe54.pdf&tipoPath=2>



**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**  
Companhia aberta  
CNPJ N.º 33.050.071/0001-58  
NIRE N.º 3330005494-4

## COMUNICAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS - RENOVAÇÃO

**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ("Companhia")** vem, em atendimento às determinações da Resolução CVM nº 80/22, Anexo F, informar a seus acionistas, ao mercado em geral e demais partes interessadas, que os Instrumentos Particulares de Mútuo descritos abaixo foram renovados entre a Companhia e suas partes relacionadas, conforme as características especificadas abaixo.

Contratos	Anuências Aneel	Saldo Principal	Data Inicial	Novo Vencimento	Custo Pactuado
Mútuo Ampla - Enel BR 80	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 130.986.459,02	03/02/2025	05/08/2025	CDI + 0,5%
Mútuo Ampla - Enel BR 81	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 35.265.585,12	17/02/2025	19/08/2025	CDI + 0,5%
Mútuo Ampla - Enel BR 82	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 100.754.652,35	26/02/2025	27/08/2025	CDI + 0,5%
Mútuo Ampla - Enel BR 77	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 35.264.128,32	03/01/2025	03/07/2025	CDI + 0,85%
Mútuo Ampla - Enel BR 78	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 115.867.850,20	15/01/2025	15/07/2025	CDI + 0,85%
Mútuo Ampla - Enel BR 79	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 50.377.326,17	17/01/2025	17/07/2025	CDI + 0,85%
Mútuo Ampla - Enel BR 76	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	R\$ 90.679.187,11	15/02/2024	14/02/2026	CDI + 1,12%

As renovações têm como objetivo preservar o capital de giro da Companhia e seus índices financeiros, bem como manter o suporte financeiro do controlador por período adicional.

As operações foram prorrogadas de acordo com os termos de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mantendo-se as características estabelecidas em processo realizado de acordo com as boas práticas de mercado.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025

Michelle Nogueira  
**Diretora de Administração, Finanças, Controle e  
de Relações com Investidores**

Fonte: <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=5b38339c-8190-4dd7-92da-4cb35a968587.pdf&tipoPath=2>

**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

Companhia aberta  
CNPJ N.º 33.050.071/0001-58  
NIRE N.º 3330005494-4

**COMUNICAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES  
ENTRE PARTES RELACIONADAS - RENOVAÇÃO**

**AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ("Companhia")** vem, em atendimento às determinações da Resolução CVM nº 80/22, Anexo F, informar a seus acionistas, ao mercado em geral e demais partes interessadas, que os Instrumentos Particulares de Mútuo descritos abaixo foram renovados entre a Companhia e suas partes relacionadas, conforme as características especificadas abaixo.

Contratos	Anuências Aneel	Saldo Principal	Novo Vencimento	Custo Pactuado
MÚTUO ENEL BRASIL 55	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	<b>R\$ 521.254.171,17</b>	07/07/2026	CDI + 2,27%
Mútuo Ampla - Enel BR 77	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	<b>R\$ 35.264.128,32</b>	01/10/2025	CDI + 0,49%
Mútuo Ampla - Enel BR 78	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	<b>R\$ 115.867.850,20</b>	12/10/2025	CDI + 0,46%
Mútuo Ampla - Enel BR 79	Nº 2.979, 1.923, 902, 3.754, 1.968/24	<b>R\$ 50.377.326,17</b>	15/10/2025	CDI + 0,47%

As renovações têm como objetivo preservar o capital de giro da Companhia e seus índices financeiros, bem como manter o suporte financeiro do controlador por período adicional.

As operações foram prorrogadas de acordo com os termos de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, mantendo-se as características estabelecidas em processo realizado de acordo com as boas práticas de mercado.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2025

Michelle Nogueira  
**Diretora de Administração, Finanças, Controle e  
de Relações com Investidores**

Fonte: <https://ri.enel.com/Documento/DownloadPublicFile?fileNameKey=4bbbe7b3-9b87-43e4-aa73-bf8a6420fe54.pdf&tipoPath=2>

134. Chama atenção, em particular, o documento de 5 de agosto de 2025, que atribui ao "Mútuo Enel Brasil 55" nova data de vencimento em 7 de julho de 2026. Como já consignado neste Voto, por meio do Despacho nº 1.968/2024, Diretoria Colegiada da ANEEL, por unanimidade,

decidiu conceder provimento parcial pedido de Medida Cautelar da Enel RJ, no sentido de permitir a prorrogação temporária do contrato “MÚTUO ENEL BRASIL 55” da Enel RJ com suas partes relacionadas, vencimento previsto para 7 de julho de 2024, mantendo- se as mesmas condições contratadas, até a decisão final de última instância da ANEEL quanto ao pedido de anuênciamáis para refinanciamento do contrato de mútuo efetuado nos termos da Carta Enel RJ 150- 2023-RB.

135. Em primeiro lugar, é importante contextualizar que o mútuo em questão teve sua prorrogação deferida em caráter cautelar e provisório, limitada à vigência “até decisão final de mérito do recurso”. O comunicado da Enel RJ, todavia, informou ao mercado que o referido mútuo teria validade até 07/07/2026, atribuindo-lhe prazo certo e definitivo que não decorre da decisão regulatória, a qual permanece subordinada a julgamento final.

136. A divergência identificada não se confunde com um equívoco formal de data ou um erro de digitação. Ao sustentar publicamente a existência de prazo de vencimento em 2026, o comunicado confere aparência de definitividade a uma autorização que, juridicamente, não existia, porquanto estava condicionada à deliberação ulterior da ANEEL. Trata-se, portanto, de extração do conteúdo de uma decisão administrativa que tem natureza cautelar e provisória, condicionada à deliberação final de mérito.

137. Esse tipo de imprecisão possui natureza qualitativamente distinta de um simples erro técnico. Ao postergar a obrigação como se o mútuo estivesse validamente prorrogado até 2026, a companhia criou a aparência de que detinha uma autorização definitiva. Tal conduta tem potencial de induzir investidores a crer na existência de anuênciamáis definitiva, afetando expectativas quanto à liquidez, ao perfil de endividamento intragrupo e ao risco regulatório e pode caracterizar uma violação ao dever objetivo de diligência previsto na legislação societária.

138. De acordo com o Memorando nº 350/2025-SFF/ANEEL, nas Demonstrações Financeiras – Informações Trimestrais - ITR de 30/06/2025, disponibilizada no site da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, consta o vencimento desse instrumento para o dia 07 de julho de 2025. Contudo, o comunicado ao mercado, de 5 de agosto de 2025, o prazo foi alterado para julho de 2026.

139. Ademais, apura-se, em análise preliminar, que, à exceção do MÚTUO ENEL BRASIL 55 e do Mútuo Ampla ENEL BR 76, todos os demais mútuos listados nos dois comunicados ao mercado da Enel - Mútuo Ampla ENEL BR 77; Mútuo Ampla ENEL BR 78; Mútuo Ampla ENEL BR 79; Mútuo Ampla ENEL BR 80; Mútuo Ampla ENEL BR 81 e Mútuo Ampla ENEL BR 82 – não contam com anuência prévia desta Agência. Tais instrumentos não constaram dos pedidos de refinanciamento submetidos à ANEEL e, de acordo com as informações constantes do Memorando nº 350/2025-SFF/ANEL, não se identifica comunicação à ANEEL acerca de suas contratações e/ou prorrogações.

140. A tabela abaixo, construída a partir das informações públicas do Relatório de informações Trimestrais (RIT), evidencia um perfil de crescimento da dívida com mútuos entre o segundo trimestre de 2025 e o quarto trimestre de 2024, tanto em valores absolutos como em representatividade em relação à dívida total, o que pode corroborar o indício de que existem mútuos recentes sendo celebrados sem o respaldo e o conhecimento da Agência.

ANOT	2019T4	2020T4	2021T4	2022T4	2023T4	2024T4	2025T2
<b>Dívida Bancária</b>	<b>4.001 Mi</b>	<b>2.546 Mi</b>	<b>2.631 Mi</b>	<b>701 Mi</b>	<b>656 Mi</b>	<b>526 Mi</b>	<b>196 Mi</b>
<b>Dívida Não Bancária</b>	<b>463 Mi</b>	<b>2.657 Mi</b>	<b>3.767 Mi</b>	<b>5.141 Mi</b>	<b>5.970 Mi</b>	<b>4.601 Mi</b>	<b>5.069 Mi</b>
Mútuos Passivos	0 Mi	2.066 Mi	3.419 Mi	4.859 Mi	5.665 Mi	4.369 Mi	4.840 Mi
Outras Dívidas Não Bancárias	463 Mi	590 Mi	349 Mi	282 Mi	305 Mi	232 Mi	229 Mi
<b>= Dívida Bruta</b>	<b>4.465 Mi</b>	<b>5.202 Mi</b>	<b>6.398 Mi</b>	<b>5.841 Mi</b>	<b>6.625 Mi</b>	<b>5.127 Mi</b>	<b>5.265 Mi</b>
<b>Mútuos Passivos (% da Dívida Bruta)</b>	<b>0%</b>	<b>40%</b>	<b>53%</b>	<b>83%</b>	<b>86%</b>	<b>85%</b>	<b>92%</b>

Fonte: RIT

141. Diante desse conjunto de indícios — (i) atribuição de prazo definitivo a autorização de caráter cautelar e (ii) referência a anuências da ANEEL inexistentes para outros mútuos —, restam configurados elementos suficientes para a instauração de ação fiscalizadora específica da ANEEL, sem prejuízo, por dever de ofício, da comunicação às autoridades do mercado de capitais, tendo em vista a competência material da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre deveres de divulgação e condutas informacionais perante investidores, conforme detalharei a seguir.

142. De acordo com o art. 153 da Lei das Sociedades por Ações (LSA)<sup>35</sup>, o dever de diligência impõe aos administradores o encargo de agir “*com o cuidado e a competência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*”. Contudo, a divulgação de um comunicado oficial em desacordo com decisão da autoridade reguladora não se coaduna com esse padrão mínimo de diligência.

143. A Resolução CVM nº 44/2021, por sua vez, reforça esse dever de veracidade e tempestividade, ao estabelecer que qualquer decisão ou fato que possa “*influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários ou na decisão dos investidores*” deve ser comunicada de forma ampla, simultânea e precisa.

“Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, **qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação**, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.”

(g.n)

144. Nesse sentido, eventual atribuição de caráter definitivo a uma medida cautelar e eventual celebração de mútuos sem a devida anuência prévia do órgão regulador potencialmente viola o dever de informar e pode afetar decisões de investimento.

145. Isso porque a doutrina reconhece o princípio do *disclosure* como eixo central da regulação do mercado de capitais. Segundo o professor e ex-diretor da CVM Nelson Eizirik<sup>36</sup>, esse princípio baseia-se na “*presunção de que uma vez adequadamente provido das informações relevantes sobre a companhia e sobre os títulos emitidos, o investidor tem condições de avaliar o mérito do empreendimento e a qualidade dos papéis*”. Assim, torna-se evidente que o postulado básico da regulação é o de que o investidor estará protegido na medida em que lhe sejam prestadas

---

<sup>35</sup> Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

<sup>36</sup> EIZIRIK, Nelson; GAAI, Ariadna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp 636-641.

todas as informações relevantes a respeito das companhias com os títulos publicamente negociados, de modo que a divulgação de informação imprecisa atinge não apenas a boa-fé dos investidores, mas o próprio funcionamento eficiente e transparente do mercado.

146. Em caráter preliminar e à luz dos elementos disponíveis, identificam-se possíveis externalidades negativas associadas à circulação de informação imprecisa. A comunicação, ainda que inadvertida, de prorrogação de vencimento sem lastro decisório formal da ANEEL poderia, em tese, ensejar leitura distinta do conteúdo do ato administrativo e influenciar a percepção de risco de investidores e credores. Nessas circunstâncias, o mercado, partindo da premissa de que o mútuo estaria regularmente anuído e/ou prorrogado, poderia reavaliar o perfil de liquidez e solvência da companhia, com possível redução artificial do risco percebido. Tal cenário, caso venha a ser confirmado pelos órgãos competentes, indicaria potencial desalinhamento em relação aos postulados de eficiência informacional e ao princípio do *disclosure*.

147. Em complemento ao aspecto econômico delineado e sem prejuízo de verificação pelos órgãos competentes, reconhece-se, em tese, a possibilidade de efeitos reputacionais decorrentes de eventual descompasso entre o comunicado ao mercado e o teor da decisão da ANEEL. Nessa hipótese, a percepção de investidores e reguladores quanto à aderência da Enel RJ às boas práticas de divulgação — as quais partem do pressuposto de informações fidedignas e compatíveis com os atos administrativos vigentes — poderia, de forma temporária, ser afetada.

148. Do ponto de vista da responsabilidade, o art. 158, inciso I, da Lei das Sociedades por Ações, dispõe que o administrador é civilmente responsável pelos prejuízos que causar, quando, embora procedendo dentro de suas atribuições ou poderes, atuar com culpa ou dolo. Confira-se:

“Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

**I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;**

(g.n)

149. A alusão na LSA à culpa ou dolo corresponde apenas à culpa civil, para cuja caracterização é feita remissão aos princípios de direito privado que disciplinam a matéria. Em sede

de responsabilidade civil, a expressão “culpa” deve ser entendida em sentido lato, correspondendo a “toda a violação de um dever jurídico”, abrangendo tanto os atos dolosos, em que há intenção de causar dano, quanto os atos culposos stricto sensu, quais sejam, as condutas eivadas de negligência, imprudência ou imperícia.

150. Desse modo, a divulgação de informação incompleta ou potencialmente enganosa, sobretudo quando feita de forma oficial em nome da companhia, ainda que não seja um ato doloso, pode configurar, ao menos, culpa grave ou negligência informacional, ensejando apuração da responsabilidade civil e administrativa dos responsáveis.

151. Além disso, o art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.385/1976, atribui competência à CVM para *“fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados”*.

152. Assim, verificado que a CVM detém competência para instaurar processo administrativo sancionador a fim de apurar eventual infração aos deveres de diligência e de informar e aplicando as sanções previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, que incluem multa, advertência e inabilitação temporária, entendo pela necessidade de comunicação formal à CVM.

## **II.6 Do encaminhamento**

153. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.009915/2025-32, voto por, em consonância com a área técnica, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. – Enel RJ em face do Despacho nº 1.860, de 21 de junho de 2024, que negou pedido de anuência prévia para celebração dos contratos de refinanciamento de mútuos entre a Enel RJ, na condição de mutuária, e suas partes relacionadas Enel Brasil S.A., Enel Finance International N.V., Enel CIEN S.A. e Enel Trading Brasil S.A., na condição de mutuantes.

154. Em face dos indícios apresentados, incluo em meu voto determinação para que a Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF) instaure procedimento fiscalizatório a fim de: (i) verificar a aderência das informações divulgadas ao mercado à realidade regulatória dos mútuos anuídos da companhia; (ii) apurar a eventual celebração de operações

intragrupo sem a devida anuênciâcia prévia; e (iii) verificar a correspondência dos mútuos vigentes da companhia aos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de anuênciâcia.

155. Ainda, voto por encaminhar Ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contendo cópia dos autos e dos Comunicados ao Mercado detalhados neste Voto, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

156. Por fim, em observância ao Despacho nº 3.104/2025-DG/ANEEL e às razões expostas no item II.2 deste voto, entendo que o incidente de impedimento suscitado pela Enel é manifestamente incabível por (i) ausência de litígio jurídico válido e preexistente, previsto no art. 7º, IV, da NOA 01/2025; (ii) caracterizar fato superveniente e autoproduzido, em afronta ao art. 144, § 2º, do CPC; e (iii) intempestivo, por se encontrar atingido pela preclusão temporal, nos termos dos arts. 146 e 223 do CPC, revelando-se, assim, formal e materialmente incabível.

### III. DIREITO

157. O presente voto está fundamentado nos seguintes dispositivos legais e normativos: (i) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; (ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (iii) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; (iv) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (v) Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; (vi) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e (vii) Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

### IV. DISPOSITIVO

158. Diante do exposto e do que consta do Processo nº 48500.006150/2018-50:

- (i) reputo manifestamente incabível o incidente de impedimento suscitado pela Enel RJ, ante a ausência de litígio jurídico válido e preexistente, previsto no art. 7º, IV, da NOA 01/2025; por caracterizar fato superveniente criado pela própria concessionária, em violação ao art. 144, § 2º, CPC, e pela intempestividade decorrente da consumação da preclusão temporal, nos termos dos arts. 146 e 223 do CPC; em razão disso, submeto esta conclusão à apreciação da Diretoria Colegiada da ANEEL;
- (ii) Em sendo superada a preliminar antecedente, **VOTO** por conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. – Enel RJ em

face do Despacho nº 1.860, de 21 de junho de 2024, que negou pedido de anuênciia prévia para celebração dos contratos de refinanciamento de mútuos entre a Enel RJ, na condição de mutuária, e suas partes relacionadas Enel Brasil S.A., Enel Finance International N.V., Enel CIEN S.A. e Enel Trading Brasil S.A., na condição de mutuantes;

- (iii) **VOTO** por determinar a instalação de procedimento fiscalizatório pela Superintendência de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado (SFF) a fim de: (a) verificar a aderência das informações divulgadas ao mercado à realidade regulatória dos mútuos anuídos da companhia; (b) apurar a eventual celebração de operações intragrupo sem a devida anuênciia prévia; e (c) verificar a correspondência dos mútuos vigentes da companhia aos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de anuênciia; e
- (iv) **VOTO** por encaminhar Ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contendo cópia dos autos e dos Comunicados ao Mercado detalhados neste Voto, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

*(Assinado digitalmente)*  
**FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA**  
Diretor